

# **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispensa de licença prévia a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2018, de lavra do eminente Senador PAULO PAIM.

A proposição possui apenas 2 artigos.

O primeiro revoga o parágrafo único do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Com isso, obrigaria licença prévia das autoridades competentes para as chamadas jornadas 12 por 36, isto é, 12 horas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso.

O segundo artigo é a cláusula de vigência, que seria imediata.

A matéria veio a esta Comissão de Assuntos Econômicos, seguindo após para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e a Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

SF/19614.944482-83

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre os problemas econômicos do País, nos termos, respectivamente, dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno desta Casa.

No tocante à juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, não vemos óbices evidentes à matéria.

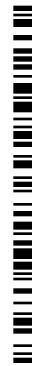
No tocante ao mérito, temos ressalvas.

A proposição trata de assunto sensível, discutido no âmbito da Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. A Reforma passou a permitir a jornada 12 por 36 sem a necessidade de licença prévia das autoridades, considerada burocrática e inoportuna por alguns.

Contudo, permitiu a instituição desta jornada mesmo por acordo *individual* – o que representa uma exceção à própria lógica da Reforma, que tem a convenção ou acordo *coletivo* como regra.

De fato, a demanda pela jornada 12 por 36 é frequentemente dos próprios trabalhadores, que a consideram vantajosa. Seria mais oportuno, porém, que ela fosse limitada aos casos de acordo ou convenção coletiva. Assim protegeríamos trabalhadores de jornadas que em alguns setores podem ser extenuantes e perigosas, já que o sindicato seria ouvido, ao passo que permitiríamos sua adoção nos setores em que é interessante para os trabalhadores.

Não à toa, quando da discussão da Reforma, este Senado Federal orientou voto presidencial neste ponto, para que a jornada 12 por 36



SF/19614.94482-83

só fosse instituída por acordo ou convenção coletiva. Vale rememorar o Parecer nº 34, de 2017, desta CAE, de autoria do Senador RICARDO FERRAÇO:

*Outro ponto fundamental que precisa ser mais bem regulamentado é o referente à previsão do art. 59-A da CLT, como proposta pelo PLC, que permite que acordo individual estabeleça a chamada jornada 12 por 36. Entendemos que a mudança é até constitucional, já que a Constituição é clara ao diferenciar o que pode ser negociado por acordo individual e por acordo coletivo, não vedando no inciso XIII do art. 7º que questões de jornadas sejam pactuadas por acordo individual.*

*No entanto, entendemos que da forma como consta no projeto, a previsão não protege suficientemente o trabalhador, que pode ser compelido a executar jornadas extenuantes que comprometem a sua saúde e até a sua segurança. Permitir a jornada 12 por 36 por acordo ou convenção coletiva nos parece suficiente para flexibilizar a jornada nos setores em que a realidade da atividade necessita deste tratamento diferenciado.*

O relator contemplava assim modificação solicitada pelos Senadores HUMBERTO COSTA, OTTO ALENCAR e PAULO PAIM.

O acordo ou convenção coletiva para a jornada 12 por 36, porém, sempre esbarrou em uma dificuldade. Ele é especialmente popular no setor de saúde, justamente um setor em que há restrições institucionais à celebração de acordo ou convenção coletivo.

Nesse sentido, o próprio Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. Para a instituição de jornada 12 por 36, a referida MP colocava como regra o acordo ou convenção coletiva, e como exceção o acordo individual, permitido somente para o setor de saúde.

Todavia, a Medida Provisória perdeu validade em 2018. Não foi deliberada pela Câmara dos Deputados e jamais chegou a este Senado Federal.



SF/19614.94482-83

SF/19614.94482-83

Por isso, propomos a aprovação do Projeto de Lei em tela na forma de emendas. A jornada 12 por 36 continuaria sendo permitida sem a exigência de licença prévia, mas desde que tenha havido autorização pelo sindicato da categoria, conforme acordo ou convenção coletiva.

Prestigiamos assim a intenção da proposta, de proteger o trabalhador, ao passo que prestigiamos também a demanda dos trabalhadores que se interessam pela jornada 12 por 36. As 36 horas de descanso ininterruptos é demandada por categorias, pois libera mais tempo do trabalhador para outras atividades, inclusive o lazer e o convívio familiar.

Para o setor de saúde, em que a jornada é demandada por enfermeiros e médicos, mas em que existem restrições aos acordos ou convenções coletivas, seguiria sendo permitido – excepcionalmente – o acordo individual.

Voltar a exigir a licença prévia, mesmo diante da celebração de negociação coletiva, parece flertar com a inconstitucionalidade. Corre-se o risco de implantar restrição ao emprego em um momento em que a recuperação econômica ainda é morosa, em colisão com o princípio constitucional da *busca do pleno emprego* – consagrado no art. 170, VIII. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem valorizado a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos, dando central importância ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna.

Nesse sentido, o saudoso Ministro Teori Zavascki, na relatoria do Recurso Extraordinário nº 895.759, assinalou que “*esta corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho*”. Não por acaso o Ministro Luis Roberto Barroso, conforme voto no Recurso Extraordinário nº 590.415, reconheceu na Constituição um marco de mudança de um modelo corporativo-autoritário rumo a um modelo justabalhista de caráter mais autônomo e democrático: “*o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida.*”

Dessa forma, a nobre intenção do texto original do PLS em análise pode ser concretizada com a restrição ao acordo individual, sem a tutela excessiva de exigir que o Estado tenha de autorizar tal modalidade de jornada mesmo quando já autorizada pelas próprias trabalhadoras e trabalhadores.

### III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, na forma das seguintes Emendas:

#### EMENDA N° - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, a seguinte redação:

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para restringir a adoção de jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.”

#### EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-C:

‘**Art. 59-C.** O horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso de que trata o art. 59-A será estabelecido mediante acordo individual escrito somente nas entidades atuantes no setor de saúde.

SF/19614.94482-83

Parágrafo único. Para todas as entidades não contempladas no caput, o horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso só será estabelecido mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19614.94482-83